



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

LEI N° 2.089 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis exibirem, de maneira clara, por meio de informativo escrito (placa), informações do valor percentual de preços do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a exibir, em placa, informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum.

Parágrafo único. Não se incluem nas exigências desta Lei os produtos de combustíveis aditivados.

Art. 2º A placa, letreiro informativo, a que se refere o artigo anterior deverá ser elaborada com fundo branco e letras destacadas, com fonte de fácil compreensão, em cor contrastante com o branco, medindo, no mínimo, 1,00m x 0,50m, contendo a seguinte informação:

“LEI MUNICIPAL N° / 2021
NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL
COMUM CORRESPONDE A _____% DO PREÇO DA
GASOLINA COMUM.

§ 1º A placa, letreiro informativo, deverá ser afixada em local visível ao público;

§ 2º O material da placa, letreiro informativo, deverá ser hábil a atualizar constantemente a proporção entre os valores, na forma prevista nesta lei;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 3º As informações constantes da placa deverão ser atualizadas sempre que houver variação nos preços dos combustíveis nela mencionados.

Art. 3º Ficam isentos de qualquer penalidade os postos revendedores de combustíveis, que cumprirem com o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 4º A inobservância das disposições da presente Lei, após o prazo mencionado acima, sujeita ao infrator as seguintes punições:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa de 20 (vinte) UFESP, na primeira reincidência;
- III – multa de 50 (cinquenta) UFESP, da 2ª (segunda) até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV – multa de 100 (cem) UFESP, após a 5ª (quinta) reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência o não cumprimento do disposto nesta Lei após o período de 15 (quinze) dias da aplicação da penalidade anterior.

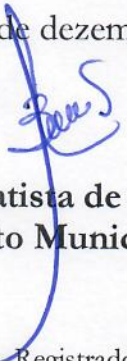
§ 2º Caso o problema não seja sanado após a 10ª reincidência a multa do inciso IV poderá ser aplicada diariamente.

Art. 5º As denúncias dos munícipes/consumidores, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, que zelará pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de contraditório e ampla defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 17 de dezembro de 2021.


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

Esta Lei foi afixada em local de costume nesta data, Registrado no livro de Leis do ano de 2021, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

* Projeto de Lei nº 21/2021 – Poder Legislativo (Gilmar Benedito Gonçalves)